



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 5J

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 245/05

Em, 29/08/05

Ref.: 817.540.113

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PEDIDO DE CADUCIDADE FORMULADO PELO MESMO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO TITULAR DO REGISTRO. SUBMETIMENTO DA QUESTÃO À COMISSÃO DE CONDUTA, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 182/05.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Trata-se de solicitação de orientação acerca do procedimento a ser adotado com relação ao fato de constar o Sr. César de Oliveira Sobreira, Agente da Propriedade Industrial nº 589, como procurador constituído pelo titular do registro e ora, pelo requerente da caducidade deste registro, como se vê da petição protocolizada sob o nº 004925, de 20/11/2004, às fls. 40/48.

Coligindo-se os autos, verifica-se que o referido Agente foi constituído pela primeira vez em 02/05/97, pela "Casa do Mel Com. De Produtos Naturais Ltda" e pela "Sucocitrus Ind. De Sucos Naturais Ltda", consoante respectivos instrumentos de mandato, às fls. 29 e 30.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria
Jurídica
Fis. 52
Procurador

A seguir, às fls. 35, consta o termo de "Cessão e Transferência" celebrado entre as outorgantes, em 30 de abril de 1997, isto é, antes da outorga dos poderes acima mencionados.

Releva notar, outrossim, que o Sr. César O. Sobreira atuou na aludida transação como procurador da cedente – SUCOCITRUS – e da cessionária – CASA DO MEL, concomitantemente.

Em 07/04/98, foi publicada a citada transferência na RPI nº 1424, de acordo com o espelho de fls. 39.


De forma surpreendente, eis que, em 29 de novembro de 2004, retorna mais uma vez aos autos o Sr. César de Oliveira Sobreira, desta feita como representante legal do requerente da caducidade do registro em foco, a empresa "MR SOARES IND. & COM. DE SUCOS LTDA", conforme instrumento firmado às fls. 43.

Pois bem. Releva registrar, de plano, que todos estes instrumentos de mandato conferidos ao Sr. César estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, logo, perfeitamente válidos sob o ponto de vista legal.

Contudo, deverá ser averiguada se a presente questão estaria infringir o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, já que é a norma reguladora do exercício da profissão. Tal análise deverá ser promovida pela Comissão de Conduta, instituída pela PORTARIA/PR nº 182/05, consoante previsto no artigo 21 do Ato Normativo nº 142, de 25/08/98.

Ante o exposto, sugiro à Diretoria de Marcas sobrestar o exame do aludido pedido de caducidade do registro da marca mista "SÓLARANJA", até o pronunciamento da mencionada Comissão, tendo em vista que poderá, s.m.j., ser saneada a situação, caso haja necessidade de a empresa requerente substituir o procurador constituído, a fim de que não reste a mesma prejudicada junto ao INPI.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Procuradoria
Jurisdicção
Fls. 53
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 817540113.

Em 31.08.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 245/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

Procuradoria Jurídica
Fis. 54
RK
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 817540113

Em 26/06/2006

Acordo em parte com o entendimento fixado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 245/2005, uma vez que não me parece pertinente a recomendação de sobrestamento do exame de caducidade ali recomendada.

Com efeito, a investigação por parte da Comissão de Conduta Ética dos Agentes da Propriedade Industrial não tem o condão de impossibilitar o prosseguimento do referido exame.

Razão disso, recomendo que a Diretoria de Marcas formule exigência para que o titular do presente registro, diante do verificado duplo-patrocínio, indique o seu representante, momento esse em que deverá também ser encaminhado cópia integral destes autos à Comissão de Conduta para as devidas providências.

À DIRMA.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe em exercício